



PARECER Nº 01, de 2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 198/2019, que "revoga a Lei nº 2.521, de 13 de janeiro de 2000, que declara pessoa jurídica não grata no Distrito Federal a empresa Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. – SERSAN".

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA
RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete a esta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, para exame, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O art. 1º trata de revoga a Lei nº 2.521, de 13 de janeiro de 2000, que declara pessoa jurídica não grata no Distrito Federal a empresa Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. – SERSAN.

Segue a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que a lei que a ser revogada é totalmente inócua, haja vista que a matéria em questão não deveria ser tratada por Lei, mas, por intermédio de Moção que é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa se manifesta para hipotecar apoio ou solidariedade ou para protestar sobre determinado evento em relação a acontecimento ou ato de relevância pública ou social.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a" e III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor. É o caso do Projeto de Lei em análises.





O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal revogar a **Lei nº 2.521, de 13 de janeiro de 2000**, que declara pessoa jurídica não grata no Distrito Federal a empresa Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. – SERSAN.

Ao declarar “pessoa não grata” a empresa Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. – SERSAN –, **a Lei ora revogada busca registrar a indignação contida na atitude nociva da empresa por danos causados a terceiros** no âmbito do Distrito Federal, contudo, **a matéria deveria ser tratada por intermédio de outro tipo de proposição**, como veremos a seguir.

De início, a revogação da Lei nº 2.521, de 2000, por intermédio da proposição em comento é meritória e nada obsta o seu prosseguimento no âmbito do processo legislativo.

O cerne da questão, reside em que a **matéria não deveria ser tratada por Lei**, mas, por **Moção que é a espécie legislativa adequada**, por meio da qual a Câmara Legislativa se manifesta **para repudiar ou protestar diante de situações que afetam a cidade ou sobre determinado evento em relação a acontecimento ou ato de relevância pública ou social**.

Noutro giro, a **Lei nº 2.521/00, a ser revogada**, tratou de **fixar regras de competência do Poder Executivo (licença de funcionamento de estabelecimentos)**, frente aos artigos 15 e inciso XIV, 117, *caput*, 314, *caput*, **parágrafo único** e seus incisos V e XI, alínea “a”, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por seu turno, o **alvará de funcionamento de estabelecimentos** (expedição e cassação) **é meio eficaz pelo qual a administração, legitimamente, exerce atividades de polícia administrativa**. Encontra previsão na Lei distrital n.º 1.171, de 24 de julho de 1.996, que, em seu artigo 1º, estabelece:

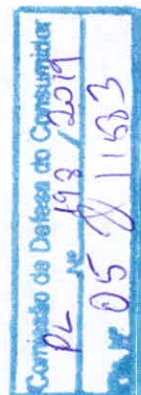
“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize”. (grifos nossos)

Nestes termos, Moção é a proposição por meio da qual a CLDF se manifesta para protestar sobre determinado evento, nos termos do **art. 144 do RICLDF, in verbis**:

“Art. 144. Moção é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa se manifesta para hipotecar apoio ou solidariedade ou para protestar sobre determinado evento.

§ 1º (...)

§ 3º As moções de louvor, aplauso, regozijo, congratulação, protesto ou repúdio somente serão admitidas se versarem sobre ato público ou acontecimento de alta significação local, nacional ou internacional”. (grifos nossos)





Por fim, para corroborar o nosso entendimento quanto a espécie legislativa adequada para declarar "*persona non grata*", elencamos abaixo, diversas Moções aprovadas por esta Casa sobre o tema:

- **Moção nº 3.932, de 1998**, que "*declara o General Augusto Pinochet persona non grata no Distrito Federal*", de autoria da **deputada Lucia carvalho**;
- **Moção nº 5.987, de 2001**, que "*declara o senhor Jean Pierre Juneau, embaixador do Canadá, persona non grata em Brasília, até que perdure a proibição da importação de carne bovina brasileira pelo governo canadense*", de autoria do **deputado César Lacerda**, e
- **Moção nº 48 de 2003**, que "*solicita aprovação desta casa da moção, declarando o senhor George Walker Bush 'persona non grata', no Distrito Federal*", de autoria do **deputado Chico Leite**.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição ora em análise, temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 198, de 2019**, no âmbito da **Comissão de Defesa do Consumidor**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO VIGILANTE**
LULA DA SILVA
Presidente

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator

